



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.461 - RJ (2008/0279167-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ALLAN ROCHA DAMASCENO
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR A HABILITAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

- 1 - A aprovação e classificação em concurso não confere o direito à posse no cargo, gerando apenas uma expectativa de sua concretização.
- 2 - Deve o candidato ao cargo de magistério, no momento da posse, comprovar possuir licenciatura plena na área de atuação para a qual está concorrendo.
- 3 - Não existe direito líquido e certo à nomeação e posse de candidato que não preenche o requisito de escolaridade exigido no edital de abertura do certame.
- 4 - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.461 - RJ (2008/0279167-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 100):

MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO QUE SE INSCREVEU EM CONCURSO PÚBLICO E FOI APROVADO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE PEDAGOGIA, MAS NÃO PROVOU TER LICENCIATURA PLENA PARA ESSA ÁREA, COMO EXIGE O EDITAL DO CONCURSO.

1. Não tem direito a tomar posse no cargo de professor docente I de Disciplinas Pedagógicas o candidato que se inscreveu para esse cargo mas não tem licenciatura plena em Pedagogia, tendo apenas licenciatura plena em Física e especialização em Educação Especial e diploma de Mestre em Educação, pois o edital do concurso é expresso ao determinar que para cada uma das disciplinas relacionadas em que se inscrever o candidato deveria ter licenciatura plena ou curso superior com complementação pedagógica na respectiva área de atuação, e não há prova alguma de que licenciatura plena em Física e especialização em Educação Especial e Mestre em Educação estejam na área de atuação da Pedagogia.

2. Segurança que se denega.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Alega o recorrente, em síntese, "que a sua certificação se equivale à qualificação exigida no edital, ou seja, Curso Superior em Complementação Pedagógica, como estabelecido pelo Ministério da Educação - CNE pelo art. 5º, XII, Lei 9.394/96, art. 62 e Resoluções CNE nº 2/1999 e 2/2001" (fl. 122), e assim deveria ser empossado no concurso público, ressaltando que obteve aprovação em primeiro lugar.

Afirma, ainda, que "o edital (fls. 29/42) propõe duas possibilidades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação para admissão no cargo, que não foram analisadas de forma distinta pela parte coatora por ocasião do parecer da Secretaria Estadual de Educação. Esse parecer tão somente corrobora a própria decisão administrativa, já que deixa de discorrer de forma objetiva e fundamentada sobre as qualificações apresentadas pelo requerente, em relação às duas possibilidades de habilitação mínima para nomeação no cargo de professor." (fl. 124)

Contrarrazões às folhas 133/139.

O parecer do Ministério Público Federal, fls. 151/153, é pelo desprovimento do recurso, resumido nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- "O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída" (RMS 17953/SC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.04.2006, p. 300).

- Não se vislumbra direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de professor, se o candidato não comprovou a escolaridade mínima exigida em Edital.

- Parecer pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram a mim atribuídos em 6 de setembro de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.461 - RJ (2008/0279167-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não vejo como dar curso à irresignação.

O fato de o recorrente ter sido aprovado e classificado no concurso não lhe confere o direito à posse no cargo, gerando apenas uma expectativa de sua concretização.

Era sua obrigação, quando convocado, demonstrar, por meio de documentação, a habilitação exigida no edital de abertura do concurso.

Com efeito, este Tribunal Superior, nessa linha de raciocínio, tem proclamado que o candidato ao cargo de magistério, no momento da posse, deve comprovar possuir licenciatura plena na área de atuação para a qual está concorrendo.

Vejam-se, a propósito:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Professor de Ciências Biológicas a candidata que não cumpre requisito editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área.

2. A alegação da recorrente no sentido de que seu curso de graduação - Licenciatura em Ciências - teve a duração de 4 (quatro) anos e o de Plenificação de Ciências Biológicas, complemento à graduação, durou 18 (dezoito) meses, além de não comprovada nos autos, não pode ser examinada nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, sob pena de supressão de instância, uma vez que esse tema não foi abordado pelo Tribunal de origem.

3. De igual modo, não se pode levar em conta o diploma apresentado tão somente quando da interposição do recurso ordinário, uma vez que é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada de documentos somente em sede recursal.

4. Recurso ordinário improvido.

*(RMS nº 23.833/ES, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 1º/6/2011)*

B - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ENSINO DE 1º E 2º GRAUS. DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE.

I – A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo.

II – Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovada em concurso para professor de ensino fundamental, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do diploma de curso de licenciatura plena em geografia, que lhe faculte o exercício do magistério nas disciplinas objeto do concurso.

Recurso desprovido.

*(RMS nº 18.537/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 8/11/2004)*

No caso, o recorrente, que foi aprovado para ministrar aulas como Professor Docente I - Disciplinas Pedagógicas, não demonstrou ter concluído Curso Superior na respectiva área de atuação, como exigido no edital. O próprio recorrente afirma ser, na verdade, licenciado em Física, com especialização em Educação Especial e Mestre em Educação, sendo que não consta dos autos qualquer comprovação que esses cursos estejam relacionados com a área de atuação da Pedagogia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0279167-9

RMS 28.461 / RJ

Números Origem: 200800400295 200814000342 2952008

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN ROCHA DAMASCENO
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.